

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Isac Félix, que acrescenta à denominação do "Parque Linear Córrego do Bispo", localizado na Estrada da Sede, no bairro Jardim Peri, o nome "Adilson Gentil".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto veicula matéria de típico interesse local, inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

Especificamente no tocante a denominações de vias, logradouros e próprios públicos, a competência desta Casa está prevista pela Lei Orgânica do Município nos artigos 13, incisos XVII e XXI, e 70, parágrafo único, segundo os quais o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com a do Prefeito, bem como autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Em resposta ao pedido de informações formulado por esta Comissão, os órgãos técnicos do Executivo exararam manifestação contrária à aprovação do projeto, esclarecendo, em síntese, que "a alteração de denominação do Parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais da Lei Municipal nº 14.454/2007 e do Decreto Municipal nº 49.346/2008, não encontrando respaldo legal" (Parecer SVMA/AJ nº 070885504 – fls. 30). No mesmo sentido, a conclusão da Secretaria Municipal de Cultura (Informação SMC/AHM/NDL Nº 071035031 – fls. 33).

A despeito das manifestações desfavoráveis, o Gabinete da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente reconheceu que o projeto merece prosperar, pelo fato de a alteração visar somente o acréscimo de nome do homenageado à denominação do parque (Encaminhamento SVMA/AJ nº 071186128 - fls. 24).

Com efeito, as ponderações exaradas nos pareceres contrários do Executivo não impedem a tramitação do projeto, por constituírem aspectos relacionados ao mérito da discussão, a ser analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos regimentais. A esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa compete apenas verificar a adequação do projeto sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Destarte, sob o aspecto jurídico, o projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por tratar-se de alteração de denominação de próprio, para a sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros, na forma do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir proposto, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0455/22.

*Acrescenta à denominação do Parque
Linear Córrego do Bispo o nome
Adilson Gentil.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Parque Linear Córrego do Bispo - Adilson Gentil o espaço público localizado na Estrada da Sede, nº 01, no bairro Jardim Peri, do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em